

ATA DE REUNIÃO

REUNIÃO INTERNA - CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - PRESCRIÇÃO

30/04/2026

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às oito horas, a equipe da Unidade Seccional de Correição (USC) reuniu-se com o objetivo de consolidar os entendimentos acerca da prescrição e da contagem de prazo nos procedimentos investigativos e processos correccionais conduzidos no âmbito da USC/UFV. Na oportunidade, estiveram presentes os servidores Gláucio Inácio da Silveira, Luciana de Sousa Feres e Ana Carolina Sabino Ferreira. Registra-se que a presente reunião foi precedida de outras três, realizadas em 05/01/2026, 13/02/2026 e 10/04/2026, nas quais os temas ora em exame foram estudados e debatidos pelos membros da equipe. Como resultado dos estudos realizados, fixam-se, de modo sumário, os seguintes entendimentos:

1. Qualquer raciocínio sobre prazos, processuais ou materiais, deve organizar-se em função de 2 (dois) aspectos: (i) a dimensão do prazo; e (ii) a contagem do prazo.

2. Quanto à dimensão:

2.1. O prazo prescricional da pretensão punitiva é revelado, a princípio, pelos incisos do art. 142 da Lei 8.112/1990.

2.2. O art. 142 da Lei 8.112/1990 refere-se a todas as penalidades previstas pelo art. 127 da mesma lei, com exceção da *destituição de função comissionada*.

2.3. No caso da *destituição de função comissionada*, a prescrição da pretensão punitiva deve sujeitar-se ao prazo de 5 (cinco) anos, por analogia com a *destituição de cargo em comissão*, penalidade que conta com previsão expressa no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/1990.

2.4. A regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, sendo especial, afasta a incidência das regras estabelecidas pelos incisos vinculados ao *caput*.

2.5. Na aplicação da regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 deve-se considerar:

(i) a pena máxima cominada em abstrato ao crime, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, aplicando-se o art. 109 do Código Penal (referência: STJ, podendo ser invocado, em caráter ilustrativo, o AgInt no RMS 51.200; Portaria Normativa CGU 27/2022, art. 128, inciso I); e

(ii) a pena aplicada em concreto ao crime, se já houver trânsito em julgado ou se não foi provido o recurso interposto pela acusação, aplicando-se o art. 110, *caput* e § 1º, combinados com o art. 109 do Código Penal (referência: STJ, podendo ser invocado, em caráter ilustrativo, o AgInt no RMS 51.200; Portaria Normativa CGU 27/2022, art. 128, inciso II).

2.6. Embora não constitua penalidade disciplinar, o dever do servidor de ressarcimento ao erário pode ser apurado e quantificado no próprio processo administrativo disciplinar (PAD), dispensando-se, com fundamento no princípio da eficiência, a instauração de processo administrativo específico para atingir essas finalidades, hipótese em que a prescrição, sujeita-se às seguintes regras:

(i) “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (STF, tema 897; RE 852.475);

(ii) “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (STF, tema 666; RE 669.069); e

(iii) no segundo caso, em razão do princípio da isonomia, a pretensão de ressarcimento sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, e não ao prazo trienal do Código Civil (referência: STJ, podendo ser invocado, em caráter ilustrativo, o AgInt no REsp 2.217.521; também pode ser invocado, em complemento, o Tema 553, REsp 1.251.993).

3. Quanto à contagem:

3.1. A prescrição da pretensão punitiva pode aperfeiçoar-se:

(i) antes da instauração do PAD; ou

(ii) durante a tramitação do PAD, hipótese em que se falará em prescrição intercorrente.

3.2. No que diz respeito à prescrição que antecede a instauração do PAD:

(i) ela possui como termo inicial a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública, conforme art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990;

(ii) considera-se que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública quando ele chegar ao conhecimento da autoridade competente para a instauração do PAD, não sendo suficiente a ciência da infração por qualquer outro servidor público (referência: Portaria Normativa CGU 27/2022, art. 125; STJ, súmula 635; STJ, AgInt no REsp 1.571.622);

(iii) na UFV, possuem competência para a instauração do PAD:

a) o Reitor, conforme art. 143 da Lei 8.112/1990;

b) o Corregedor, conforme art. 5º, inciso IV, do Decreto 5.480/2005, art. 5º, incisos I e II, da Portaria Normativa CGU 27/2022, e art. 4º, inciso I, alíneas *a* e *b*, e § 5º, da Resolução Consu 07/2024; e

c) a Corregedora Substituta, mediante delegação do Corregedor, conforme art. 4º, § 5º, parte final, da Resolução Consu 07/2024, ou, independente de delegação, nos casos em que deva substituir o Corregedor, conforme art. 7º, § 3º, do mesmo diploma normativo;

(iv) para garantir a segurança jurídica, presume-se o conhecimento da autoridade competente quando o fato for comunicado ao respectivo órgão, ou seja, à Reitoria ou à USC, assim considerada:

a) se a denúncia foi encaminhada por *e-mail*, a data indicada na mensagem;

b) se a denúncia foi encaminhada pelo SEI, a data do recebimento dos autos eletrônicos na *unidade SEI* correspondente ao órgão, ou seja, na *unidade RTR - Reitoria*, ou na *unidade USC - Unidade Seccional de Correição*;

c) se a denúncia foi apresentada oralmente na Reitoria ou na USC, sendo reduzida a termo no ato da apresentação, a data indicada no termo; e

d) se a denúncia foi encaminhada pela Ouvidoria, a data de consulta pelo órgão ao Fala.BR, conforme registrado no histórico da manifestação;

(v) a fluência do prazo prescricional se interrompe com a instauração do PAD, conforme art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990, devendo-se compreender que o PAD é instaurado pela publicação da portaria do Reitor, do ato do Corregedor ou do ato da Corregedora Substituta que designa a comissão processante (referência: STJ, súmula 635);

(vi) a eventual publicação de novas portarias ou atos, quer se destinem à substituição de membros, quer se refiram à prorrogação dos trabalhos, quer, ainda, se reportem à recondução da comissão, não ocasionam nova interrupção do prazo prescricional (referência: STJ, súmula 635);

(vii) o prazo prescricional da pretensão punitiva conta-se como os prazos penais, computando-se o termo inicial e excluindo-se o termo final, de modo que a fluência do prazo prescricional somente é interrompida se o primeiro ato válido de instauração do PAD ocorrer até a véspera do termo final (referência: art. 10 do Código Penal e literalidade do art. 142, incisos I, II e III, da Lei 8.112/1990);

(viii) o prazo prescricional da pretensão punitiva é improrrogável, razão por que é irrelevante se o termo final e a véspera do termo final ocorrem ou não em dia útil; e

(ix) assim, a título de exemplo, se determinada conduta constitui ilícito funcional punível com suspensão e se ela chegou ao conhecimento da USC em 21/02/2024, quarta-feira, o ato de designação da comissão processante deve ser publicado até 20/02/2026, sexta-feira, sob pena de configurar-se a prescrição.

3.3. No que diz respeito à prescrição intercorrente:

(i) a interpretação do art. 142, § 3º, parte final, da Lei 8.112/1990 deve considerar o direito à duração razoável do processo (Constituição, art. 5º, inciso LXXVIII), de modo que a interrupção da fluência do prazo prescricional limita-se a 140 dias, sendo esse o somatório dos prazos previstos nos arts. 152, *caput*, e 167, *caput*, da mesma lei (referência: súmula 635 do STJ);

(ii) o dia número 1 (um) do prazo de 140 dias é o dia em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional, isto é, o dia da publicação do primeiro ato válido de instauração do PAD;

(iii) até o dia número 140, inclusive, não flui o prazo prescricional;

(iv) o prazo prescricional começa a ser computado novamente a partir do primeiro dia após o dia número 140, mesmo que não se trate de dia útil;

(v) neste dia, a contagem do prazo será reiniciada, desconsiderando-se o prazo que havia transcorrido antes da instauração do PAD;

(vi) para que não ocorra a prescrição intercorrente, a portaria que tem por objeto a publicação da penalidade deve ser publicada até a véspera do termo final;

(vii) aplicam-se à prescrição intercorrente os entendimentos enumerados no item 3.2 que sejam com ela compatíveis; e

(viii) assim, a título de exemplo, se determinada conduta constitui ilícito funcional punível com suspensão e se ela chegou ao conhecimento da USC em 21/02/2024, quarta-feira, o ato de designação da comissão processante deve ser publicado até 20/02/2026, sexta-feira, sob pena de configurar-se a prescrição; se o ato de designação da comissão processante foi publicado exatamente neste dia, 20/02/2026, nesse momento operou-se a interrupção do prazo prescricional; o dia 20/02/2026 será também o dia número 1 (um) do prazo de 140 dias; a interrupção deverá estender-se até 09/07/2026, quinta-feira; logo, a prescrição intercorrente começará a correr do dia 10/07/2026, sexta-feira; isso significa que a eventual portaria de aplicação da penalidade de suspensão deverá ser publicada até 09/07/2028, domingo; entretanto, neste dia, assim como no dia anterior, que será um sábado, não ocorre a publicação de atos na UFV; como o prazo prescricional é improrrogável, a portaria deverá, então, ser publicada até 07/07/2028, sexta-feira, sob pena de configurar-se a prescrição intercorrente.

3.4. Quanto aos demais processos correccionais que visem a apurar eventuais ilícitos funcionais praticados por servidores públicos:

(i) aplicam-se a tais processos os entendimentos anteriores, com as devidas adaptações;

(ii) aplicam-se, portanto:

a) à sindicância acusatória (SINAC), também conhecida como sindicância punitiva, que, a despeito de denominar-se sindicância, possui a natureza jurídica de processo correccional;

b) ao processo administrativo disciplinar sujeito a procedimento sumário (PADS);

c) à sindicância disciplinar para servidores temporários (SDST), que também possui a natureza jurídica de processo correccional; e

d) ao processo de resolução consensual de conflitos (PRCC);

(iii) na SINAC, a interrupção da fluência do prazo prescricional limita-se a 80 dias, sendo esse o somatório dos prazos previstos nos arts. 145, parágrafo único, e 167, *caput*, da Lei 8.112/1990;

(iv) no PADS, a interrupção da fluência do prazo prescricional limita-se a 50 dias, sendo esse o somatório dos prazos previstos nos art. 133, § 7º e § 3º, nessa ordem, da Lei 8.112/1990;

(v) na SDST, a interrupção da fluência do prazo prescricional limita-se a 50 dias, sendo esse o somatório dos prazos previstos no art. 10 da Lei 8.745/1993 e no art. 167, *caput*, da Lei 8.112/1990; e

(vi) no PRCC, a celebração do termo de ajustamento de conduta (TAC) suspende a fluência do prazo prescricional, e a suspensão perdura até a certificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo (referência: Portaria Normativa CGU 27/2022, art. 70, § 3º e § 1º, nessa ordem; Código Civil, art.

199, inciso I).

3.5. A instauração de sindicância investigativa (SINVE), de investigação preliminar sumária (IPS) ou de sindicância patrimonial (SINPA) não interrompem a fluência do prazo prescricional.

4. Deverão ser objeto de análise futura, em reuniões especificamente designadas:

(i) a suspensão do prazo prescricional por imposição de decisão judicial;

(ii) os aspectos relacionados à contagem do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário;

e

(iii) a prescrição no processo administrativo de responsabilização (PAR).

Fixados os entendimentos anteriores, designa-se a servidora Ana Carolina Sabino Ferreira para: a) promover a adequação dos sistemas de controle interno da Corregedoria, notadamente da planilha de controle interno, mediante a inserção de coluna específica destinada ao registro da data de prescrição de cada procedimento investigativo e processo correccional em curso; b) reorganizar a planilha de priorização, observando as premissas fixadas na presente ata; c) agendar reunião para o dia 07/05/2026, às 16h30, ocasião em que a equipe procederá à verificação das planilhas de controle interno e à distribuição das tarefas, com priorização dos casos em andamento há mais tempo e daqueles em que haja maior risco de prescrição. Os signatários da presente ata declaram sua concordância com os entendimentos estabelecidos, comprometendo-se a observá-los integral e fielmente.

Equipe da USC:

Gláucio Inácio da Silveira - Corregedor

Luciana de Sousa Feres - Corregedora substituta/Auxiliar da Corregedoria

Ana Carolina Sabino Ferreira - Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIO INACIO DA SILVEIRA, Docente**, em 25/05/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4 do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE SOUSA FERES, Técnico-Administrativo em Educação**, em 25/05/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4 do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA SABINO FERREIRA, Técnico-Administrativo em Educação**, em 25/05/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4 do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1920927** e o código CRC **F14F35C0**.

Referência: Processo nº 23114.909863/2024-48

SEI nº 1920927

Campus Viçosa
Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, Campus Universitário
36570-900 Viçosa/MG

Campus Florestal
Rodovia LMG-818, km 6
35690-000 Florestal/MG

Campus Rio Paranaíba
Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário
38810-000 Rio Paranaíba/MG